



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 156 /2022

EXMO. Senhor,

Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO
Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Abre Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 06 de setembro de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1932/2022

“Dispõe sobre a criação de novos projetos e abre Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e da outras providencias.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Ficam criados os projetos abaixo e abre credito adicional especial do orçamento vigente no valor de R\$. 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mim reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 15- Urbanismo

Sub-Função 451 – Serviços Urbanos

Programa 0013 – Minha Cidade

Projeto/Atividade 1.918 Convenio Construção de Galerias Fluviais Urbanas

Elemento de Despesa: 44.90.51.00 – Obras e Instalações R\$. 1.500.000,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos vinculados de convênio celebrado com a União Federal, no valor de R\$.1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mim reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 06 de setembro de 2022.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo à abertura de crédito adicional especial por recurso vinculado a convenio celebrado com a União Federal, que tem por objeto a construção de 12 galerias fluviais de pequeno porte nas vias urbanas em postos estratégicos promovendo assim o preparo das mesmas para que recebam a pavimentação asfáltica no próximo exercício. Neste sentido se faz necessário a autorização legislativa para inserção do valor no orçamento vigente, assim dando a possibilidade de iniciarmos os procedimentos administrativos para a licitação contratação e o empenho da despesa e a efetiva construção das galerias, com isso auxiliando na melhoria da trafegabilidade das ruas que são traspostas por cursos de água.

Sendo o que tínhamos, contamos com a valiosa e costumeira atenção dos nobres Edis na apreciação e posterior aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 06 de setembro de 2022

LAURI PEDRO ROCKENBACH

Contador

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal

EXMO SRº
MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE /RO





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º111/2022
Projeto de Lei n.º 1.932/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do **Projeto de Lei n.º 1.932/2022** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 1.932/2022** que dispõe sobre a
abertura de crédito adicional especial do orçamento vigente no valor de R\$.
1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), para atender a Secretaria
Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é
exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da
Constituição Federal).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados, art. 2º onde fundamenta através do Artigo 43 Parágrafo 1º Inciso II da Lei Federal Nº 4.320/64, por excesso de arrecadação valor de R\$481.635,19 (Quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), com recursos de convenio do Estado para atender a Secretaria Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 13 de setembro de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

